

LEI ORDINÁRIA Nº 2603, DE 03.10.01
Dispõe sobre o Pedágio Municipal e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro dos limites do seu território, uma praça de pedágio municipal destinado à cobrança de preço público, pela utilização da Estrada Vicinal Leme – Bairro do Cajú, mediante convênio ou qualquer outro ato destinado à referida implantação, com o Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 2º - O pedágio será cobrado por cada eixo, de todos os veículos automotores, com reboques ou não, que transitarem pela estrada a que se refere o Artigo 1º, desta lei, no sentido bidirecional, ou seja Leme - Bairro do Cajú e Bairro do Cajú – Leme.

Artigo 3º - O valor do preço público a ser cobrado no pedágio municipal será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os recibos relativos ao pagamento do pedágio serão emitidos através de processo eletrônico.

Artigo 4º - São isentos do pagamento do pedágio os veículos licenciados e emplacados do município de Leme.

Artigo 5º - Para implantação do pedágio de que trata a presente lei, fica a Prefeitura Municipal de Leme autorizada a celebrar convênio com a empresa INTERVIAS Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A., nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 6º - As cabines de cobrança do pedágio, serão dotadas de equipamento eletrônico e câmera de vídeo, visando registrar a passagem de veículos no período de 24:00 horas ininterruptamente, visando assegurar:

- I - o número de eixos;
- II - o valor de taxa cobrada de cada veículo;
- III - a placa do veículo;
- IV - a hora, dia, mês e ano da passagem;
- V - código do operador.

§ 1º - É obrigatório também o registro dos veículos com placas do Município de Leme, bem como de veículos oficiais isentos do pagamento de pedágio.

§ 2º - Os registros a que se refere o "caput" deste artigo, serão mantidos em arquivo durante o período de seis (6) meses, podendo após esse prazo serem inutilizados.

Artigo 7º - Os valores resultantes da cobrança de pedágio, a que se refere esta lei, deverão ser escriturados em verba própria da Contabilidade Municipal e, serão destinados exclusivamente para a manutenção e conservação da Estrada Vicinal Leme/Cajú e dos serviços com pessoal e equipamentos necessários ao funcionamento da Praça de Pedágio.

Artigo 8º - As despesas com a aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.